



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 040/2007
PROCESSO Nº : 2005/6250/500051
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6246
RECORRENTE: FORTALEZA COMÉRCIO DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.043.370-3

EMENTA: ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis. Micro Empresa. Ultrapassagem do limite de faturamento não comprovada. Fixação do *quantum* do imposto a partir da alíquota com benefício fiscal. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001208 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 no valor de R\$ 316,86 (trezentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS na importância R\$ 1.908,87 (um mil, novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do levantamento específico de mercadorias, referente ao período de 01/01/2004 à 31/12/2004.

O contribuinte onde diz que segundo o art. 8º, inciso I da Lei nº 1.404/2003, a alíquota é de apenas 3% e não de 17%, como foi considerado, assim reconhece parcialmente a Reclamada a sua obrigação fiscal. Requer a improcedência do feito.

A sentença prolatada, diz que a demanda decorre da omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativa ao ano de 2004, constatado através de levantamento específico de mercadorias. Que a pretensão tem respaldo na



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

legislação tributária estadual. Que o requerimento de enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte deve ser efetuado no início do exercício, como o exercício fiscalizado é de 2004, o apresentado refere-se ao exercício de 2005. Como não apresentou provas do enquadramento relativo ao exercício fiscalizado. Conclui, julgando procedente o auto de infração como lançado na inicial, mas acréscimos legais.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escrituradas nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 243. *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento Específico, possibilita detectar se o contribuinte emitiu notas fiscais em todas as operações que realizou, através da contagem física dos produtos. Onde são considerados o estoque inicial, as aquisições e o estoque final. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, dentro do transcorrer do processo, não foi juntado o enquadramento da empresa como ME, e durante a realização da seção, constatou-se que esta fora enquadrada e inclusive juntado o referido documento, provando ser microempresa. Portanto, merece os benefícios relativo a essas empresas, que a alíquota é diferenciada, dos demais contribuintes.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001208 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 no valor de R\$ 316,86 (trezentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário